

*Selma Pereira de Santana*

*Ílison Dias dos Santos*

ORGANIZADORES

# JUSTIÇA RESTAURATIVA

---

UM SISTEMA JURÍDICO-PENAL  
MAIS HUMANO E DEMOCRÁTICO

§

A fundamentalidade que acreditamos possuir essa obra não é, simplesmente, porque não há notícias de outros empreendimentos acadêmicos como a compilação desses trabalhos aqui apresentados, ou porquê somos um dos poucos grupos de pesquisa, no Brasil, dedicados a esse tema, ou ainda porquê, diante do desinteresse do legislador brasileiro acerca de práticas restaurativas, esses trabalhos surgem como uma luz ao fim do túnel na direção de uma justiça restauradora, mas sua adequada existência é validada, sobretudo, porque as palavras que aqui se traduzem, de forma científica e, ao mesmo tempo, política e ética, podem ser instrumento de catalisação de mudanças de percepção do atual sistema penal.



*Selma Pereira de Santana*

*Ílison Dias dos Santos*

ORGANIZADORES

# JUSTIÇA RESTAURATIVA

---

UM SISTEMA JURÍDICO-PENAL  
MAIS HUMANO E DEMOCRÁTICO

§

SALVADOR

2014

2014, autores  
Feito o depósito legal.

PROJETO GRÁFICO, CAPA E EDITORAÇÃO

*Rafa Moo*

REVISÃO

*Jeilson Barreto Andrade*

NORMALIZAÇÃO

*Gabriel Ivo Melo Santarém*

*Tílio Almeida Duarte*

SISTEMA DE BIBLIOTECAS - UFBA

---

Justiça restaurativa : um sistema jurídico-penal mais humano e democrático / Selma Pereira de Santana, Ílison Dias dos Santos, (Org.) ; prefácio Riccardo Cappi. - Salvador : UFBA, 2014.  
333 p. : il.

ISBN 978-85-8292-032-9

1. Justiça restaurativa. 2. Justiça restaurativa - Aspectos sociais. 3. Direito penal.  
4. Reparação (Direito). I. Santana, Selma Pereira de. II. Santos, Ílison Dias dos. III. Cappi, Riccardo.

CDD - 345

---

## SUMÁRIO

- 9 PREFÁCIO  
*Riccardo Cappi*
- 15 APRESENTAÇÃO  
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOSSA PROTOPIA  
*Selma Pereira de Santana & Ílison Dias dos Santos*
- 21 A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE SOB O VIÉS DA  
JUSTIÇA RESTAURATIVA  
*Ana Maria Pereira de Souza*
- 39 A JUSTIÇA RESTAURATIVA, O INSTRUMENTO DA MEDIAÇÃO PENAL  
E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO ANTE O PRINCÍPIO DA  
OBRIGATORIEDADE QUE REGE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
*Andréa Tavares Ribeiro*
- 57 O PARADIGMA RESTAURATIVO, O MODELO ACUSATÓRIO E O PAPEL  
DOS AGENTES JUDICIAIS FRENTE À PACIFICAÇÃO SOCIAL  
*Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos Santos*
- 73 DEVIDO PROCESSO PENAL, TEMPO RAZOÁVEL E EFETIVIDADE: BREVE  
REFLEXÃO PARA A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA  
JUSTIÇA RESTAURATIVA  
*Camilo Carvalho*
- 89 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO DESAFIO PARA UMA NOVA FORMA  
DE PENSAR E FAZER CUMPRIR O PAPEL DA JUSTIÇA NA SOCIEDADE:  
UMA ANÁLISE DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM ALGUMAS BASES  
COMUNITÁRIAS EM SALVADOR  
*Carina de Jesus Marins Miranda*

- 103 ANÁLISE ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA POSSÍVEL PRÁTICA  
NOS DELITOS DE MÉDIO E ALTO POTENCIAL OFENSIVO  
*Danusa Ribeiro de Carvalho*
- 121 VENCENDO O ÓDIO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO RESPOSTA  
NECESSÁRIA AO PARADIGMA PUNITIVISTA  
*Fernanda Ravazzano L. Baqueiro*
- 147 O ACORDO RESTAURATIVO E O PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE.  
INCONCILIABILIDADE?  
*Ilana Martins Luz*
- 171 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA FUNÇÃO DA PENA  
EM GÜNTHER JAKOBS E CLAUD ROXIN  
*Ílison Dias dos Santos*
- 189 JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITO PENAL JUVENIL: UMA PROPOSTA  
ALTERNATIVA PARA A (RE)SOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR  
*Jamile Morais Joazeiro*
- 201 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEDIDA EFICAZ À SOCIALIZAÇÃO DE  
MENORES INFRATORES  
*Jhonatas Pericles Oliveira de Melo*
- 217 UMA CONTRAPOSIÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE NEGOCIAÇÃO DE PENA E A  
JUSTIÇA RESTAURATIVA: ENSAIO PARA MANUTENÇÃO DE UM PROCESSO  
PENAL GARANTISTA  
*Lucas Pinto Carapiá Rios*
- 239 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PENAI: UMA PROPOSTA DEMOCRÁTICA COMO  
RESPOSTA JURÍDICA AUTÔNOMA  
*Luciano de Oliveira Souza Tourinho*
- 255 JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE  
COMETIDOS PELA INTERNET  
*Luíza Moura Costa Spínola*
- 273 A REPARAÇÃO À VITIMA DO DELITO E A PACIFICAÇÃO SOCIAL  
*Selma Pereira de Santana*
- 295 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO  
ACESSO À JUSTIÇA  
*Thífani Ribeiro Vasconcelos de Oliveira*
- 313 TRANSIÇÃO ENTRE AS MAZELAS DO CÁRCERE À JUSTIÇA RESTAURATIVA  
*Verônica de Souza Leite*
- 327 SOBRE OS AUTORES

**201**

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO  
MEDIDA EFICAZ À SOCIALIZAÇÃO DE  
MENORES INFRATORES

Jhonatas Pericles Oliveira de Melo

§

## INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa é uma forma de promover, entre os verdadeiros protagonistas do conflito, iniciativas de solidariedade, de diálogo e de reconciliação que objetivem fazer justiça por meio da reparação do dano causado. (CERETTI apud SICA, 2007)

Esse novo modelo de justiça busca encarar o crime e a resposta estatal com outros vieses. Não há aqui uma compreensão de que o crime é uma conduta cometida contra o Estado ou que a aplicação da justiça criminal deve ser feita, de forma retributiva. Busca-se uma restauração do *status quo ante*. O dano aqui é cometido contra a vítima – que pode ser individualizada – ou a comunidade, como um todo. Assim, amplia-se o círculo de interessados no processo para além do Estado, possibilitando que as partes realmente envolvidas possam dialogar, visando sanar as necessidades geradas pelo crime, bem como estabelecer os papéis inerentes ao ato lesivo. (ZEHR, 2012)

A proposta teórica da Justiça Restaurativa tem interpretações distintas, em vários países do mundo, com forte influência das experiências dos países anglo-saxônicos, a exemplo da Nova Zelândia, Estados Unidos da América e Canadá. Todavia, podemos perceber que, antes mesmo da concepção estatal desses países, em comunidades mais antigas já havia a aplicação de práticas restaurativas.

Jaccoud (2005) sinaliza a presença de outros modelos de práticas restaurativas em povos indígenas da América, tribos africanas e sociedades pré-estatais europeias, de forma que os conflitos ocorridos no seio dessas comunidades eram resolvidos através de uma decisão coesa do grupo, manifestada, ora através de um representante preestabelecido, ora por deliberação coletiva.

Após serem estabelecidas as principais experiências e modelos restaurativos, faremos uma análise específica da Justiça Juvenil Restaurativa, aquela que se preocupa com o trato de jovens em conflito com a lei, e investigar a sua possibilidade de atuação, como uma medida eficaz na socialização de menores infratores.

Para Lacerda, através de Prates (2012), a delinquência juvenil refere-se a todo tipo de infração criminal que ocorre durante a infância e a adolescência. Num sentido mais restrito, envolve o conjunto de atos contrários ao ordenamento jurídico, os quais são realizados por menores nas infrações criminais. Esses jovens, geralmente, encontram-se em situações de risco ou exibem comportamentos potencialmente delituosos, notadamente, nos casos em que existe grave negligência familiar, situações extremas de vulnerabilidade econômica ou um *déficit* educacional.

Nessa perspectiva de discussão teórica, entraremos na análise específica da legislação juvenil brasileira e dessa nova maneira de pensar a justiça. Abordaremos o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se constitui como uma das legislações de menores mais avançadas do mundo, bem como a Lei 12.594/2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que versa sobre a atuação do Poder Público, ao prestar atendimento especializado à adolescentes autores de ato infracional. Por fim, veremos como ambas são favoráveis ao uso de práticas restaurativas que contribuem para a socialização desses menores.

Inobstante ao exposto, cabe destacar, aqui, uma questão nebulosa acerca do conceito por nós adotados de socialização. Inicialmente, cabe esclarecer que existem muitas divergências teóricas acerca desse termo, de modo que, diversos sociólogos debruçaram-se sobre este

tema, buscando a sua resolução. Para a nossa pesquisa, após leituras específicas superamos a discussão, adotando o entendimento de socialização cunhado por Maria Luiza Belloni, no qual:

O processo de socialização é o espaço privilegiado da transmissão social dos sistemas de valores, dos modos de vida, das crenças e das representações, dos papéis sociais e dos modelos de comportamento. (BELLONI, 2007, p. 57)

Nesse diapasão, buscaremos entender de que forma a Justiça Restaurativa atuará na socialização desses menores infratores, e não na sua (re)ssocialização, haja vista que a utilização do prefixo “re”, denota um retorno a uma condição passada, na qual esse jovem teria sido um dia socializado, o que, em sua maioria, sabemos, não é verdade. Fugindo, portanto dessas armadilhas léxicas, nossa investigação pauta-se no sentido de estudar de que forma a Justiça Restaurativa realizará essa transmissão social, de modo que esse jovem relacione-se simbioticamente com a comunidade na qual está inserido, bem como fomentando a sua adaptação ao seu contexto social, determinando as suas estruturas mentais e forjando a sua personalidade. (MEAD apud BELLONI, 2007)

## COMPREENSÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA

Nosso estudo investigativo é de natureza aplicada, de modo que visa produzir conhecimento para a utilização prática futura, dirigida à solução de problemas específicos. Para obter os resultados, utilizamos o método histórico-comparativo, que é uma junção de dois métodos de procedimento, que muitas vezes, são utilizados em conjunto com a finalidade de obter um enfoque interdisciplinar do objeto de estudo. O método Histórico visa investigar acontecimentos ou instituições do passado, para verificar sua influencia na sociedade atual. Conforme (LAKATOS; MARCONI, 2003): “O método histórico preenche os vazios dos fatos e acontecimentos, apoiando-se em um tempo, mesmo que artificialmente reconstruído,

que assegura a percepção da continuidade e do entrelaçamento dos fenômenos”. Por sua vez, o método Comparativo centra-se em explicar o fenômeno e analisar os dados obtidos através de análises das semelhanças e diferenças. Nesse sentido:

O método comparativo procede pela investigação de indivíduos, classes, fenômenos ou fatos, com vistas a ressaltar as diferenças e as similaridades entre eles. Sua ampla utilização nas ciências sociais deve-se ao fato de possibilitar o estudo comparativo de grandes grupamentos sociais, separados pelo espaço e pelo tempo. (GIL apud PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 38.)

Tal junção de métodos tornou-se relevante, pois, assim, ofereceu meios que auxiliaram na busca por informações acerca da Justiça Juvenil Restaurativa, possibilitando um embasamento teórico para a análise do fenômeno social em questão.

Para desenvolvermos esse estudo Histórico-Comparativo, utilizamos a pesquisa bibliográfica como meio para análise de livros e artigos publicados em periódicos para sabermos o que está sendo desenvolvido em relação a esse tema. Gil (1987) assevera que não existem normas fixas para se realizar uma pesquisa bibliográfica, todavia, é importante se atentar para a exploração das fontes bibliográficas, como um todo. É importante, também, a leitura seletiva do material, retendo as partes essenciais para o desenvolvimento do estudo. Elaborar fichas com as partes relevantes do que foi lido, bem como realizar a organização e análise das mesmas e por fim emitir a conclusão, obtida a partir da análise dos dados.

A escolha desta metodologia deu-se pela necessidade de compreender como essa nova forma de pensar a justiça está ocorrendo no mundo, em diferentes contextos sociais, bem como saber o que já foi realizado e o que está ocorrendo no Brasil. Foi importante, também, para buscar informações acerca da Justiça Juvenil Restaurativa e sua possibilidade de socialização de menores infratores.

## VISÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Na segunda metade do século XX, tivemos a estruturação de uma nova forma de fazer justiça: a Justiça Restaurativa. Esse novo modelo de pensar a intervenção penal teve, como um de seus maiores esquematizadores, o professor Howard Zehr, que, com a publicação de sua obra “Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça”, em 1990, trouxe uma nova concepção, ao sistematizar, teoricamente, a Justiça Restaurativa, abordando o seu conjunto de princípios norteadores, conjuntamente à sua preocupação em relação ao eixo vítima-ofensor-comunidade.

Outra autora que trouxe importantes contribuições com a sua estruturação teórica foi Mylène Jaccoud, que nos mostra, em um de seus artigos, “Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa”, como nas sociedades comunais eram aplicadas, em sua medida e respeitadas a suas limitações históricas, práticas da Justiça Restaurativa:

Em virtude de seu modelo de organização social, as sociedades comunais (sociedades pré-estatais européias e as coletividades nativas) privilegiavam as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo. Nestas sociedades, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais, a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema. Embora as formas punitivas (vingança ou morte) não tenham sido excluídas, as sociedades comunais tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social. (JACCOUD, 2005, p. 163).

É interessante percebermos que as primeiras iniciativas envolvendo a Justiça Restaurativa partem de uma vontade de se questionar a justiça criminal. Dentre os países ocidentais, várias manifestações podem ser apontadas como influenciadoras da concepção restaurativa, como

as experiências da Nova Zelândia e do Canadá, de modo que ambas estão ligadas à valorização da forma de justiça dos povos indígenas, habitantes daqueles territórios, há longos anos.

Em 1974, ocorreu no Canadá o primeiro programa de Mediação Vítima-Ofensor (VOM), quando dois acusados encontraram-se com suas vítimas e chegaram a um acordo de restituição, iniciando a ideia, ainda incipiente, de perdão e reparação. Esse modelo de Justiça Restaurativa canadense teve forte influência das tribos aborígenes, que, naquela época, estavam se envolvendo, frequentemente, com a justiça criminal. Essas tribos buscavam a resolução de seus conflitos através do envolvimento comunitário. Nesse sentido:

O fator que torna a particular situação desses povos interessantes para este estudo é o seguinte: por viverem em estado de notória desvantagem econômica e alienação cultural (marginalização) em relação à sociedade dominante canadense, as pessoas pertencentes a tais povos passaram a se envolver mais frequentemente com a justiça criminal e pesquisas constataram que, sistematicamente, condenados aborígenes recebiam sentenças mais pesadas; que tal população estava super-representada nos presídios e que havia um *déficit* comunicativo entre eles e o sistema tradicional de justiça (...) (WILLIAMS apud SICA, 2007, p. 23).

Por sua vez, na Nova Zelândia, a Justiça Restaurativa desenvolveu-se depois de uma série de problemas envolvendo jovens infratores, principalmente, aqueles oriundos de tribos maoris. Ocorre que a justiça da Nova Zelândia não permitia a participação da família na resolução do conflito em que os jovens se envolviam. Contudo, para essas tribos, tradicionalmente, em qualquer conflito com seus filhos, os pais eram responsáveis pela resolução. Diante disso, houve a implantação de algumas práticas de resolução de conflitos, envolvendo membros das tribos maoris na justiça neozelandesa, principalmente, o diálogo direto entre ofensor-vítima-comunidade no qual ocorreu o conflito (STRANG apud SICA, 2007).

Nos Estados Unidos, um projeto referencial de Justiça Restaurativa também foi realizado na década de 70. Trata-se do Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (VORP), que consistia em uma busca por conseguir a pacificação do conflito e a conciliação entre ofensor e vítima.

Tecidas essas considerações históricas acerca das experiências de Justiça Restaurativa em outras partes do mundo, é imperioso elucidar as práticas que estão sendo realizadas no Brasil, quais sejam, os projetos piloto de São Caetano do Sul, São Paulo, bem como em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Em São Caetano do Sul o modelo foi pensado para uma parceria entre justiça e setor educacional, visando à resolução de conflitos que ocorriam nas escolas, através da aplicação de um círculo restaurativo, buscando dar voz as partes envolvidas no conflito, bem como o reconhecimento do outro, assunção de responsabilidades individuais, e, por fim, o acordo restaurativo, visando a reparação do dano causado, a restauração do *status quo ante*, e a socialização do ofensor (SANTOS, 2013).

O segundo projeto piloto foi o de Porto Alegre, que se intitula “Justiça para o Século 21” e por meio de parceria com a rede de proteção e atendimento da criança e do adolescente, a 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude, implementou a Justiça Restaurativa na seara juvenil, a fim de pacificar os conflitos envolvendo crianças e adolescentes. A forma de atuação desse projeto se dá com uma complementação da justiça tradicional, através de procedimentos restaurativos nos processos judiciais de execução de medida socioeducativa (PALLAMOLLA apud SANTOS, 2013, p. 122).

Vale ressaltar que ao tratarmos de Justiça Restaurativa no Brasil, optamos por mostrar, apenas, as práticas que estão ocorrendo em São Caetano do Sul e em Porto Alegre, tendo em vista o número considerável de material teórico encontrado acerca desses dois projetos, todavia, sabemos da existência de outros projetos que estão ocorrendo no país, contudo, ainda não há material considerável de análise de resultados para que os mesmos possam ser evidenciados.

## JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA

Após a apresentação histórica da justiça restaurativa, percebemos que esta nova maneira de pensar a justiça criminal não é e não pode ser a mesma em diferentes realidades e contextos histórico-sociais. Sabemos, também, que a mesma passa por constantes mudanças, de modo que não há um conceito, apenas, que enquadre a Justiça Restaurativa. Não obstante, existam as preocupações centrais da Justiça Restaurativa e os seus princípios gerais.

Zehr (2012) nos mostra que a Justiça Restaurativa tem uma preocupação especial com as necessidades das vítimas, mas sem olvidar das responsabilidades e necessidades do ofensor, bem como da comunidade, tendo em vista que essa é vítima secundária, devendo-se responsabilizar em relação à vítima, ao ofensor e à si mesma, na maioria dos casos.

Por sua vez, dimensionar quais são os princípios da Justiça Restaurativa, mostra-se como uma tarefa irresoluta, tendo em vista que esses princípios transmutarão, de acordo com os tipos de técnicas a serem utilizadas na sua aplicação. Porém, alguns princípios são percebidos como essenciais, logo:

O crime é primariamente um conflito entre indivíduos, resultando em danos à vítima e/ou à comunidade e ao próprio autor; secundariamente, é uma transgressão da lei; O objetivo central da justiça criminal deve ser reconciliar pessoas e reparar os danos advindos do crime; O sistema de justiça criminal deve facilitar a ativa participação de vítimas, ofensores e suas comunidades. (LATIMER apud SICA, 2007)

Imperioso esclarecer que em relação à Justiça Juvenil Restaurativa, não há nenhuma diferença no *modus operandi*, em detrimento da Justiça Restaurativa comum. Ambas são salvaguardadas pelos mesmos princípios, e podem utilizar as mesmas técnicas de abordagem. Ao pensarmos em sua aplicação, a Justiça Juvenil Restaurativa é mais aceita e quase todos os projetos de Justiça Restaurativa

espalhados pelo mundo se iniciaram com o tratamento de jovens. Segundo Sica (2007), essa corroboração se dá pelo senso comum de que os jovens merecem um tratamento diferenciado, tendo em vista que estão em um processo de formação, e podem ser (re)educados para um saudável convívio em sociedade.

Diante dessa busca por um tratamento diferenciado aos menores em conflito com a lei, o Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, inseriu em seus artigos 227 e 228, a doutrina da proteção integral, na defesa de que é dever de todos, não apenas da família, assegurar direitos básicos à sua condição de ser humano em desenvolvimento.

Com o advento da proteção integral, cuja expressão máxima é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), muda-se a forma de o Estado encarar a aplicação das medidas socioeducativas. Aqui, tenta-se afastar o cunho retributivo da sanção, claramente percebido na justiça dos adultos. O próprio artigo 107, § único, da referida lei nos mostra que a regra será a primazia pelo direito à liberdade, bem como o princípio da excepcionalidade da medida de internação (art. 121). Nesse contexto, percebemos a possibilidade dada para a aplicação da Justiça Juvenil Restaurativa, pelo ECA, ao possibilitar uma nova forma de tratamento às infrações penais, bem como o grande avanço no trato com menores infratores, ao reconhece-los como sujeitos de direitos em condições especiais de desenvolvimento.

A Lei nº. 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – influenciada pelas modernas concepções de Justiça e Direitos Humanos, destaca-se por possibilitar a implementação da Justiça Restaurativa, uma vez que recepciona o modelo em apreço com o instituto da remissão, com previsão legal no artigo 126, oportunidade em que o processo judicial pode ser excluído, suspenso ou extinto, desde que a composição do conflito seja perfectibilizada entre as partes, de forma livre e consensual. (COLET; COITINHO, 2008).

Fato inolvidável foi o advento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei 12.594/2012, que, em consonância com os preceitos da Justiça Restaurativa, resultou em uma afirmação principiológica do ECA, ao orientar a execução de medidas socioeducativas no país, no mesmo sentido em que se preocupou, mais uma vez, com o respeito ao menor infrator e a busca por uma justiça restauradora. Esta lei coloca um direcionamento para a operacionalização dos programas de atendimento ao menor em conflito com a lei, visando uma quebra de paradigma no que tange ao tratamento dado, outrora, pelo Estado no combate às infrações juvenis.

Coerente ao exposto, podemos perceber que através de uma busca pela aplicação da Justiça Juvenil Restaurativa, com o advento do ECA e posteriormente do SINASE na justiça brasileira, muda-se a forma de tratamento das infrações dos menores, de forma que, busca-se a reparação do dano causado pelo ofensor, dar voz às vítimas envolvidas no conflito, evitar a restrição de liberdade desses menores, o fortalecimento do convívio familiar e comunitário e a educação para a relação social. (SANTOS, 2013).

A Justiça Juvenil Restaurativa é a possibilidade de dar ao jovem infrator, um espaço onde ele possa ter voz, consciência do dano causado, realizar a catarse e restaurar o que foi retirado com o seu ato. Em adição, a Justiça Restaurativa deve permitir ao jovem a sua inserção na comunidade, por meio da socialização, visando livrá-lo da dupla estigmatização que pode atingi-lo: a familiar e a social.

#### BREVES NOTAS CONCLUSIVAS

Realizamos um estudo investigativo, no âmbito da Justiça Juvenil Restaurativa, de modo que utilizamos, como base, os artigos publicados acerca do tema, livros escritos e experiências dos projetos piloto espalhados pelo mundo, bem como os em evidência em nosso país.

Fizemos uma análise acerca da Justiça Restaurativa no mundo, mostrando onde se deram as primeiras experiências, com o intuito de repensar a forma de justiça criminal tradicional, bem como

adentramos no estudo dos princípios restaurativos e das preocupações, mais importantes, pelas quais a Justiça Restaurativa se sustenta. Posteriormente, vimos as experiências brasileiras relacionadas à aplicação da Justiça Restaurativa, exemplificadas em São Caetano do Sul e em Porto Alegre, sempre fazendo uma correlação à Justiça Juvenil Restaurativa. Passamos à análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e percebemos o quão importante essas duas leis foram para a consolidação de práticas restaurativas em nosso país.

Procuramos demonstrar, em toda a pesquisa, que a aplicação das práticas na Justiça Juvenil Restaurativa têm fundamento jurídico e são desejáveis, como meio diverso do modelo de justiça tradicional – e ultrapassada – para resolver os conflitos nas infrações envolvendo adolescentes. Corroborando com esse pensamento, SICA (2007) nos mostra que o ECA representa uma esfera natural para o desenvolvimento do novo modelo de justiça, qual seja, a Justiça Restaurativa, lembrando, ainda, que todas as melhores experiências de Justiça Restaurativa espalhadas pelo mundo ocorreram, inicialmente, no trato com jovens e só, posteriormente, se expandiram para a justiça comum.

Por todos esses aspectos, é *mister* asseverar que a Justiça Juvenil Restaurativa tem um terreno fértil, e em crescimento, em nosso país para trazer efeitos positivos no trato a jovens infratores, de modo a recuperar o sentido da medida socioeducativa, que hoje funciona mais como uma punição injustificada que não visa nem a reparação e nem a socialização, bem como evitar a segregação e a estigmatização desses jovens em conflito com a lei. Todas as leituras realizadas e as análises das experiências restaurativas espalhadas pelo mundo nos mostram a indiscutível possibilidade de se ter a socialização dos menores infratores com as práticas da Justiça Restaurativa ao passo que se busca encarar o menor infrator, na perspectiva de um ser humano em formação, que necessita de amparo da família, da comunidade e da sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

- BELLONI, Maria Luiza. *Infância, mídias e educação: Revisitando o conceito de socialização*. Florianópolis: Perspectiva, 2007, p. 57-82.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, Brasília, n. 191-A, 05 de out. 1988.
- \_\_\_\_\_. *Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- \_\_\_\_\_. *Lei 12.594/12*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Senado Federal, Brasília, 2012.
- COLET, Charlise Paula; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. *A Abordagem da Justiça Restaurativa no Exercício da Cidadania pelo Adolescente em Conflito com a Lei: Da Estigmatização à Inclusão Social*. 2008. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/charlise\\_paula\\_colet-1.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/charlise_paula_colet-1.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2014.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas da pesquisa social*. 1ª Ed. São Paulo: 1987.
- JACCOUD, Mylène. *Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa*. In: SLAKMON, Catherine; DEVITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNDU, 2005, p. 163-188.
- LACERDA, Alexandre Pires. *Análise da Justiça Restaurativa sob o enfoque do princípio da proteção integral da infância e juventude no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17 (/revista/edicoes/2012), n. 3374. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22676>>. Acesso em: 25 jan. 2014.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- PETRUCCI, Ana Cristina Cusin. *Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012, p. 33-45.
- PRODANOV, Cleber Cristiano. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SANTOS, Sóstenes de Jesus dos. *Justiça Juvenil e Justiça Restaurativa: Uma Aproximação Possível entre Teoria e Prática?*. 102f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) 2012. Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, Bahia, 2013. (Orientador: Riccardo Cappi).

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa. Teoria e Prática*. 1ª Ed. São Paulo: Palas Athena, 2012.